



Número: **0808728-13.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEOVANA SANTOS DA SILVA (AUTOR)	RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO) JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS (ADVOGADO) RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37563 110	07/12/2020 17:35	<u>Termo de Audiência</u>

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 7 de dezembro de 2020, 17:32:38

PROCESSO NÚMERO - 0808728-13.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: GEOVANA SANTOS DA SILVA (ausente)

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Prepostos da Promovida: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho

Advogados da Promovida: Suélio Moreira Torres – OAB/PB 15.477

Aberta a audiência, restou prejudicada a realização da perícia agendada, ante a ausência da parte promovente. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito: "MM. Juiz, tendo em vista a ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada, vem a promovida requerer a extinção do presente processo por falta de interesse da parte autora na causa. Pede deferimento." Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: GEOVANA SANTOS DA SILVA , devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de REU: BRADESCO SEGUROS S/A , igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. A ausência da parte autora ao ato, apesar de intimada, demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios em 10% pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo(a) magistrado(a) presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.

